



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233368 - SP (2026/0076132-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : N B J (PRESO)
ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
CELSO ALMEIDA DA SILVA - MT0059520
MARIA EDUARDA MACHADO PESSÔA - RJ253785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada em ação penal decorrente da “Operação Hetera”, na qual o agravante responde pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e art. 1º da Lei nº 9.613/1998, em razão de sua suposta atuação em organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por suposta inovação de fundamentação pelo Tribunal de origem, ao detalhar a conduta do agravante na análise de *habeas corpus*, em afronta aos limites do decreto prisional originário; (ii) saber se a prisão preventiva padece de ausência de contemporaneidade, diante do lapso temporal entre os fatos apurados (a partir de 2020/2021) e o decreto prisional (2025); e (iii) saber se, à luz da gravidade concreta dos fatos, da estrutura da organização criminosa e da posição ocupada pelo agravante, seriam suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: a existência de organização criminosa complexa, voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, estruturada com divisão de tarefas, bem como a posição relevante do agravante na cadeia hierárquica, circunstâncias que evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

4. A conduta do agravante foi devidamente individualizada, de forma coerente entre o decreto prisional e o acórdão impugnado, que apenas sistematizou e explicitou elementos já constantes do inquérito e da decisão originária (função de piloto, administrador de bens, gerente logístico, aquisição e gestão de caminhão utilizado para transporte de 217 kg de cocaína, uso de sua conta bancária e de seu nome para aquisição e ocultação de bens de alto valor), não havendo inovação vedada na fundamentação.

5. A gravidade concreta dos crimes (tráfico de drogas em grande escala, associação para o tráfico e reiterada lavagem de capitais), a sofisticação do modus operandi (uso de aeronave, caminhões com compartimentos ocultos, aplicativo de mensagens seguro, interpostas pessoas e empresas para registrar bens de alto valor) e a robustez da estrutura operacional e financeira demonstram a elevada periculosidade dos integrantes e justificam a prisão preventiva para interromper o ciclo criminoso e resguardar a ordem pública.
6. Não se verifica ausência de contemporaneidade: a investigação se desenvolveu de forma complexa e contínua, com atos reiterados de tráfico e de lavagem praticados até a deflagração da fase ostensiva em 2025, e a prisão preventiva foi decretada tão logo reunidos elementos suficientes de autoria e necessidade da medida, em consonância com o art. 312, § 2º, do CPP e com o entendimento de que a contemporaneidade se relaciona à atualidade dos motivos da custódia, e não à data inicial dos fatos.
7. A demonstração concreta de risco de reiteração delitiva, decorrente da inserção do agravante em organização criminosa estável e da sua atuação relevante na logística e na lavagem de capitais, evidencia que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o perigo à ordem pública, não sendo afastada tal conclusão pelo prévio cumprimento de monitoramento eletrônico em outro processo.
8. A prisão preventiva, regularmente decretada com base em elementos concretos e em conformidade com o art. 312 do CPP, não afronta o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR/1988), pois se trata de medida cautelar excepcional, admitida pela própria Constituição (art. 5º, LXI), desde que adequadamente motivada, como ocorre na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais é idoneamente fundamentada quando demonstrados, com base em dados concretos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, a partir da estrutura do grupo, da divisão de tarefas e da posição relevante do agente.
2. Não há nulidade por suposta inovação de fundamentação quando o Tribunal, ao apreciar *habeas corpus*, apenas explicita e sistematiza elementos já constantes da decisão originária e dos autos, sem alteração substancial dos motivos do decreto prisional.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que justificam a custódia e não à data dos fatos, sendo legítimo o decreto prisional em investigações complexas e prolongadas, quando demonstrada a continuidade ou permanência da atuação criminosa e a necessidade presente da medida.
4. A existência de fundamentos concretos reveladores de elevada periculosidade e risco de reiteração delitiva torna insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, ainda que o acusado tenha cumprido cautelar menos gravosa em outro processo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 2º; CPP, art. 313; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, incisos LVII e LXI; CR/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*; Lei nº 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 122.182, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STF, AgR no HC 190.028, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no RHC 199.083/MS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC 564.852/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.05.2020, DJe 18.05.2020; STJ, AgRg no RHC 201.650/DF, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 07.11.2024; STJ, AgRg no HC 910.134/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233368 - SP(2026/0076132-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : N B J (PRESO)
ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
CELSO ALMEIDA DA SILVA - MT0059520
MARIA EDUARDA MACHADO PESSÔA - RJ253785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITALIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada em ação penal decorrente da “Operação Hetera”, na qual o agravante responde pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e art. 1º da Lei nº 9.613/1998, em razão de sua suposta atuação em organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por suposta inovação de fundamentação pelo Tribunal de origem, ao detalhar a conduta do agravante na análise de *habeas corpus*, em afronta aos limites do decreto prisional originário; (ii) saber se a prisão preventiva padece de ausência de contemporaneidade, diante do lapso temporal entre os fatos apurados (a partir de 2020/2021) e o decreto prisional (2025); e (iii) saber se, à luz da gravidade concreta dos fatos, da estrutura da organização criminosa e da posição ocupada pelo agravante, seriam suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: a existência de organização criminosa complexa, voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, estruturada com divisão de tarefas, bem como a posição relevante do agravante na cadeia hierárquica, circunstâncias que evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

4. A conduta do agravante foi devidamente individualizada, de forma coerente entre o decreto prisional e o acórdão impugnado, que apenas sistematizou e explicitou elementos já constantes do inquérito e da decisão originária (função de piloto, administrador de bens, gerente logístico, aquisição e gestão de caminhão utilizado para transporte de 217 kg de cocaína, uso de sua conta bancária e de seu nome para aquisição e ocultação de bens de alto valor), não havendo inovação vedada na fundamentação.

5. A gravidade concreta dos crimes (tráfico de drogas em grande escala, associação para o tráfico e reiterada lavagem de capitais), a sofisticação do modus operandi (uso de aeronave, caminhões com compartimentos ocultos, aplicativo de mensagens seguro, interpostas pessoas e empresas para registrar bens de alto valor) e a robustez da estrutura operacional e financeira demonstram a elevada periculosidade dos integrantes e justificam a prisão preventiva para interromper o ciclo criminoso e resguardar a ordem pública.

6. Não se verifica ausência de contemporaneidade: a investigação se desenvolveu de forma complexa e contínua, com atos reiterados de tráfico e de lavagem praticados até a deflagração da fase ostensiva em 2025, e a prisão preventiva foi decretada tão logo reunidos elementos suficientes de autoria e necessidade da medida, em consonância com o art. 312, § 2º, do CPP e com o entendimento de que a contemporaneidade se relaciona à atualidade dos motivos da custódia, e não à data inicial dos fatos.

7. A demonstração concreta de risco de reiteração delitiva, decorrente da inserção do agravante em organização criminosa estável e da sua atuação relevante na logística e na lavagem de capitais, evidencia que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o perigo à ordem pública, não sendo afastada tal conclusão pelo prévio cumprimento de monitoramento eletrônico em outro processo.

8. A prisão preventiva, regularmente decretada com base em elementos concretos e em conformidade com o art. 312 do CPP, não afronta o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR/1988), pois se trata de medida cautelar excepcional, admitida pela própria Constituição (art. 5º, LXI), desde que adequadamente motivada, como ocorre na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais é idoneamente fundamentada quando demonstrados, com base em dados concretos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, a partir da estrutura do grupo, da

divisão de tarefas e da posição relevante do agente.

2. Não há nulidade por suposta inovação de fundamentação quando o Tribunal, ao apreciar *habeas corpus*, apenas explicita e sistematiza elementos já constantes da decisão originária e dos autos, sem alteração substancial dos motivos do decreto prisional.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que justificam a custódia e não à data dos fatos, sendo legítimo o decreto prisional em investigações complexas e prolongadas, quando demonstrada a continuidade ou permanência da atuação criminosa e a necessidade presente da medida.

4. A existência de fundamentos concretos reveladores de elevada periculosidade e risco de reiteração delitiva torna insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, ainda que o acusado tenha cumprido cautelar menos gravosa em outro processo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 2º; CPP, art. 313; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, incisos LVII e LXI; CR/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*; Lei nº 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 122.182, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STF, AgR no HC 190.028, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no RHC 199.083/MS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC 564.852/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.05.2020, DJe 18.05.2020; STJ, AgRg no RHC 201.650/DF, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 07.11.2024; STJ, AgRg no HC 910.134/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **N B J** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 4.283-4.293).

Alega a defesa, em suma: i) nulidade por inovação de fundamentação, porque o Tribunal de Justiça de São Paulo teria acrescido, em *habeas corpus*, individualizações da conduta do agravante não constantes do decreto prisional originário, em violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) ausência de contemporaneidade dos motivos da preventiva, em afronta ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, pois os fatos imputados teriam ocorrido em 2021 e a prisão apenas foi decretada em setembro/outubro de 2025, sem fatos novos ou atuais; iii) omissão quanto à prova empírica da suficiência das medidas cautelares

do art. 319 do Código de Processo Penal, demonstrada pelo cumprimento regular, por mais de 18 meses, de monitoramento eletrônico em processo conexo ("Operação Downfall") na Justiça Federal do Paraná, sem intercorrências.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, com revogação da prisão preventiva, por inidoneidade da fundamentação e ausência de contemporaneidade, ou a substituição por medidas cautelares alternativas, inclusive monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"3. Fls. 3158/3168: O Ministério Público deduz pedido de prisão preventiva dos acusados [M S N DE S], [L C C], [M J F], [N B J] e [G A F C].

O presente caso é fruto de complexo trabalho iniciado há mais de 4 anos, através do qual se apontam a estrutura e o modus operandi de uma sofisticada organização criminoso voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com base operacional recentemente estabelecida nesta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

A investigação partiu de informações sobre indivíduos que estariam envolvidos no recebimento e distribuição de cocaína nesta região. As apurações iniciais, consolidadas na Informação nº 09/2021, apontaram [M A DE S] como líder da organização criminoso, o qual foi preso em flagrante delito na cidade de São Paulo/SP, ocasião em que estava fazendo um procedimento estético na face.

Verificou-se, contudo, que sua verdadeira identidade é [M S N DE S], [...]. O entorpecente (cocaína) era obtido na cidade de Ponta Porã/MS, transportando-o para Santa Catarina e, mais recentemente, para a base operacional que estava sendo montada em São José do Rio Preto/SP.

A partir de então, a investigação evoluiu com o aprofundamento das "Diligências de campo" e a implementação de medidas cautelares autorizadas judicialmente, notadamente o "monitoramento das comunicações telefônicas e telemáticas", que permitiram descortinar a estrutura e o modus operandi da organização criminoso, em especial a análise de dados em nuvem (Apple/Google) extraídos conforme Laudo nº 441/2021-NUTEC (RF, item 2.1.1, Inf. nº 06/2021).

A fase ostensiva da Operação Hetera foi deflagrada em 02 de setembro de 2025, com o cumprimento de 08 (oito) mandados de busca e apreensão e 05 (cinco) mandados de prisão temporária contra os principais membros, cuja prisão preventiva é ora requerida pela acusação.

O conjunto probatório colhido nestes autos, somado às provas compartilhadas dos inquéritos correlatos (apreensão de droga e dinheiro) demonstra a atuação de uma organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, voltada ao tráfico de drogas e à subsequente lavagem de capitais em larga escala.

A investigação detalhou a função de cada membro na estrutura criminosa:

- [M S N DE S]: Líder máximo do grupo, com poder de decisão sobre todas as operações financeiras e de narcotráfico.
- [L C C]: Principal auxiliar de [M S N DE S], responsável pela estruturação dos negócios ilícitos em São José do Rio Preto, tratando diretamente com motoristas sobre o transporte da droga.
- [M J F]: Encarregado da organização dos pagamentos e do controle do fluxo financeiro da organização criminosa, sempre sob a autorização de [M S N DE S].
- [G A F C]: Importante integrante que operacionalizava o tráfico a partir de Tijucas/SC. Utilizava sua empresa, M & G MARCENARIA LTDA EPP, para registrar bens da ORCRIM, como a aeronave de prefixo PP-CIU, e para movimentar o dinheiro do tráfico. Sua ligação com [M S N DE S] é reforçada pelo fato de ter ficado com a guarda dos filhos do líder após sua prisão
- [N B J]: **Piloto da aeronave do grupo. Emprestou seu nome para a aquisição de uma residência de alto padrão no Condomínio Jardim Botânico, em Bady Bassitt/SP, para a organização.**
- [D A DO N]: Cunhado de [G A F C]. Atuava como motorista de caminhão, encarregado de transportar o entorpecente. Foi preso em flagrante com sua então esposa, [M R C N], em 17 de junho de 2021, em Ponta Porã/MS, transportando 217 kg de cocaína ocultos no teto de um caminhão.
- [W DO N A]: Outro motorista a serviço do grupo. Foi flagrado em 30 de setembro de 2021, em Presidente Prudente/SP, transportando oculto em seu caminhão a vultosa quantia de R\$ 7.207.470,00 e US\$ 798.560,00, dinheiro proveniente das atividades ilícitas da ORCRIM.
- [J V N DE A]: Atuava como "office boy" para [M S N DE S] e [L C C] na região, utilizando veículos do grupo e transportando dinheiro ilícito.
Foi diretamente envolvido na logística que precedeu a apreensão milionária no caminhão de [W DO N A].
- [D P T] e [L G P T]:
Irmãos que atuaram como "laranjas". [D P T] figurou como compradora de um imóvel comercial (onde seria uma boate) de [M S N DE S], outorgando imediatamente uma procuração com plenos poderes sobre o bem para [L C C]. [L C C] também guardava grande quantia de dinheiro em espécie com os irmãos.
- [G M DA S]: Funcionário de confiança, atuou como "laranja" que teve em seu nome o registro de gado e de um sítio em Bady Bassitt/SP, ambos pertencentes a [M S N DE S].
- [C G C]: (irmão de [G A F C]) atuou como "laranja", registrando em seu nome diversos caminhões da organização.

Diante da sofisticação e robustez do esquema criminoso revelado, da ampla estrutura operacional e financeira identificada, bem como da gravidade dos

crimes perpetrados, impõe-se a adoção da prisão preventiva como forma de interromper o ciclo criminoso, assegurar a instrução criminal e garantir a ordem pública.

Os delitos em questão são graves, um deles equiparado a hediondo e indicam a periculosidade do agente na medida em que o tráfico de drogas eleva o índice de homicídios e atrai milhares de jovens para a marginalidade, aniquilando suas famílias e desestruturando a nossa sociedade.

Como explicita Renato Brasileiro de Lima “no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social.” (Código de Processo Penal Comentado, 4.^a edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2019, p. 890) No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a medida pleiteada (art. 312, “in fine”, do CPP), que são a certeza da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) e a presença do *periculum in libertatis*, requisito da custódia cautelar na modalidade preventiva, situação em que é necessário o encarceramento do agente, mesmo antes da prolação da sentença condenatória, além as condições de admissibilidade previstas no art. 313 do CPP, pois se trata de crime doloso, cuja pena máxima é superior a quatro anos.

Assim, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei, ACOELHO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados [M S N DE S], [L C C], [M J F], [N B J] e [G A F C].

Expeçam-se mandados de prisão" (e-STJ, fls. 21-29)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Inferre-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros dez corréus, como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Segundo consta, a denúncia é fruto de complexa investigação denominada "Operação Hetera", conduzida pela Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP (DPF/SJE/SP), cujos trabalhos de polícia judiciária foram formalizados no Inquérito Policial nº 1042467-63.2021.8.26.0576 (IPL 2021.0056707-DPF/SJE/SP), instaurado em 04 de agosto de 2022.

As informações preliminares indicavam que "um grupo de pessoas com o intuito de se furtar de responsabilização penal, pois, atuavam no tráfico de drogas, transferiram suas residências e atividades" dos Estados do Sul do país (Paraná e Santa Catarina) para a cidade de São José do Rio Preto/SP. O objetivo era estabelecer naquela comarca uma nova base operacional para suas atividades ilícitas e, concomitantemente, promover a lavagem dos vultosos capitais obtidos.

As diligências iniciais identificaram que o líder do grupo era o indivíduo que se apresentava como [M A DE S]. Sob seu comando, a organização passou a investir na aquisição de imóveis na região, destacando-se a compra de um "terreno localizado na Av. Aniloel Nazareth, nº 5880, no Parque Residencial Mançor Daud", onde iniciaram a construção de um grande imóvel comercial destinado a ser uma "boate" (RF -

Introdução). Apurou-se, ainda, a ocultação de bens de luxo, como a aeronave "modelo SR22, ano 2012... prefixo PP-CIU", que, "para se desvincular do bem e ocultar a origem ilícita dos recursos", foi registrada em nome da pessoa jurídica "M & G MARCENARIA LTDA EPP... cujo proprietário consta como sendo [G A F C]".

No curso inicial das investigações, um evento relevante acelerou a apuração: em 16 de agosto de 2021, o líder do grupo foi preso em flagrante delito na cidade de São Paulo/SP, "na ocasião em que ele estava... fazendo um procedimento estético em sua face". Naquela ocasião, descobriu-se sua verdadeira identidade: [M S N DE S], e "havia três mandados de prisão abertos em desfavor dele". Dada sua periculosidade, foi transferido para o "Sistema Penitenciário Federal em Brasília/DF".

A partir de então, a investigação evoluiu com o aprofundamento das "Diligências de campo" e a implementação de medidas cautelares autorizadas judicialmente, notadamente o "monitoramento das comunicações telefônicas e telemáticas", que permitiram descortinar a estrutura e o modus operandi da organização criminosa, em especial a análise de dados em nuvem (Apple/Google) extraídos conforme Laudo nº 441/2021-NUTEC (RF, item 2.1.1, Inf. nº 06/2021).

Durante a fase de apuração, duas ocorrências independentes, frutos de ações policiais em outros Estados, revelaram-se fundamentais e tiveram suas provas compartilhadas com esta investigação, comprovando materialmente os crimes antecedentes (tráfico) e os atos de lavagem (transporte de numerário):

Apreensão de 217 kg. de Cocaína (IPL 2021.0045224-DPF/PPA/MS Autos nº 1022763-55.2021.8.26.0482): Em 17 de junho de 2021, o motorista [D A DO N] (cunhado de [G A F C]) foi preso em flagrante em Ponta Porã/MS, transportando 217 kg. de cocaína ocultos no teto do caminhão M.

Benz/Axor (placa AZN3F41). A análise dos telefones de [D A DO N] (autorizada judicialmente e compartilhada - Inf. nº 20, 21 e 22/2021) foi o "ponto de virada" da investigação, pois comprovou que o transporte foi ordenado por [M S N DE S]; financiado por [M J F]; logisticamente apoiado por [L C C]; coordenado por [G A F C] ; e que o caminhão utilizado foi adquirido com a participação do paciente [N B J]. O Relatório Final (Item 3) destaca que os integrantes "usavam o aplicativo de mensagens THREEMA para se comunicar", e o acesso ao conteúdo deste aplicativo, obtido através da apreensão do celular de [D A DO N], foi fundamental.

Apreensão de R\$ 7,2 milhões e U\$ 798 Mil (IPL 2021.0072264-DPF/PDE/SP): Em 30 de setembro de 2021, o motorista [W DO N A] foi abordado em Presidente Prudente/SP, conduzindo o caminhão MAN (placa AYU7G37). Em um "compartimento secreto no teto da cabine do caminhão" (AC nº 02/2021), foram localizados R\$ 7.207.470,00 e U\$ 798.560,00 em espécie. O monitoramento da Operação Hetera (AC nº 02/2021) demonstrou que o dinheiro fora carregado no caminhão dias antes, em 28/09/2021, em São José do Rio Preto, num galpão alugado pelo denunciado [J V N DE A] , que auxiliou diretamente na ocultação dos valores.

Com o robustecimento das provas, foi possível identificar toda a estrutura hierárquica e as funções de cada membro:

[M S N DE S] (Líder); [L C C] (Gerente local em SJRP); [M J F] (Contador); [N B J] (Piloto e gestor de bens);

[G A F C] (Sócio e "laranja" principal); [G M DA S] e [C G C] ("laranjas" de imóveis e caminhões); [W DO N A] e [J V N DE A] (transportadores e auxiliares); e [L G P T] e [D P T] (intermediário e "laranja" para ocultação da boate).

A fase ostensiva da Operação Hetera foi deflagrada em 02 de setembro de 2025, com o cumprimento de 08 (oito) mandados de busca e apreensão e 05 (cinco) mandados de prisão temporária contra os principais membros.

Consta, ainda, que, em período incerto, mas comprovadamente iniciado antes de 04 de agosto de 2022 e perdurando até a deflagração da fase ostensiva em 02 de setembro de 2025, com epicentro na cidade de São José do Rio Preto/SP, os denunciados [M S N DE S], [L C C], [M J F], [N B J] e [G A F C], com plena consciência e vontade, associaram-se de forma estável e permanente para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06), em complexa estrutura hierárquica e com nítida divisão de tarefas.

A estabilidade e permanência da associação restaram demonstradas pela estrutura hierárquica definida, pela divisão de funções entre os membros, pelo uso de meios de comunicação seguros (Threema) e pela reiteração das práticas delitivas, notadamente o planejamento e execução de transportes de grandes volumes de drogas e numerário, além da aquisição e gestão de bens para a lavagem de capitais.

[M S N DE S] ("Patrão"):

Atuou como líder, chefe e principal financiador da associação. Conforme o Relatório Final (Item 3), era o "líder desta associação criminosa e também conhecido como 'Patrão'". Sua liderança era exercida de forma centralizada, mesmo após sua prisão. Ele definia as estratégias, comandava diretamente os transportes de drogas (como demonstrado na análise dos celulares de [D A DO N] - Inf. nº 20 e 22/2021), ordenava pagamentos através de [M J F] (Inf. 20/2021) e determinava a ocultação de bens em nome de laranjas. A Informação nº 06/2021 detalha a "relação hierarquizada entre [G M DA S] e [M S N DE S]", onde este último "determina os locais em que [G M DA S] deverá se deslocar". Sua posição de comando era incontestável entre os membros.

O paciente [N B J] ("Piloto"):

Inicialmente "piloto de avião do grupo", sua função evoluiu para administrador de bens (fazendas, gado - Inf. 04/2022) e gerente logístico, com poder de decisão sobre os motoristas, como demonstrado nos diálogos com [D A DO N] (Inf.22/2021). Sua participação ativa na aquisição do caminhão utilizado no tráfico (Inf. 04/2022) e na movimentação de valores ilícitos (Inf.04/2022) confirma sua integração estável e relevante na associação.

Consoante ainda exsurge dos autos, no dia 17 de junho de 2021, por volta das 19:00 horas, na Rodovia MS 164, Km 105 (Base Operacional Aquidabã), na cidade de Ponta Porã/MS, os denunciados [M S N DE S], [L C C], [N B J] e [G A F C], em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o motorista [D A DO N] (preso em flagrante) e o indivíduo [J V N DE A] [F B] (vulgo "Primo", já falecido), com plena consciência da ilicitude de suas condutas, concorreram com os que transportaram e guardavam, para fins de tráfico, 217 kg. (duzentos e dezessete quilogramas) de cocaína.

O paciente, [N B J], concorreu para o crime ao participar diretamente da aquisição e gestão do instrumento essencial para a prática delitiva: o caminhão M. Benz/Axor placa AZN3F41. Conforme Inf. 04/2021, [N B J] "participou ativamente da aquisição" do referido caminhão, e na Inf. 22/2021, ele confirma a [D A DO N] que iria buscar o veículo e providenciar a documentação para transferência (ocultação), ciente de sua destinação para as atividades do grupo.

Consta também que, em datas e locais diversos, notadamente entre os anos de 2020 e 2025, mas com epicentro na cidade de São José do Rio Preto/SP, [M S N DE S], [L C C], [G M DA S], [C G C], [W DO N A], [J V N DE A] ARAÚJO, [N B J], [G A F C], [L G P T] e [D P T], agindo com consciência e vontade, em comunhão de esforços e divisão de tarefas, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, da infração penal antecedente (Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico), praticando reiterados atos de lavagem de capitais, com destaque para: Ocultação e Dissimulação de Bens Imóveis e Móveis através de Interpostas Pessoas ("Laranjas").

A organização criminosa, sob o comando de [M S N DE S], adquiriu diversos bens de alto valor com o produto do narcotráfico, registrando-os em nome de terceiros ("laranjas") para ocultar a real propriedade e dissimular a origem ilícita dos fundos:

O paciente, [N B J], atuou como "laranja" ao emprestar seu nome para adquirir uma casa no Condomínio Jardim Botânico por R\$ 500.000,00 (Inf. 04/2022).

A transação foi dissimulada por [N B J] e [G A F C] (através da M&G MARCENARIA) como um "contrato de Empréstimo SIMULADO" de R\$ 500.000,00, "com o fito de repassar dinheiro da ORCRIM para [N B J] adquirir os [bens]" (Inf. 04/2022). O próprio [N B J], em interrogatório, "não soube dizer como foi o pagamento pela casa".

O paciente, [N B J], "utiliza sua conta bancária para movimentar dinheiro escuso da quadrilha" (Inf. 04/2022), em valores "incompatíveis com seu rendimento", e discutiu a "necessidade de sacar dinheiro em espécie (200 a 400 mil reais) para repasse a terceiros" (Inf. 04/2022, fl. 58).

Pode-se afirmar que o fumus commissi delicti afigura-se presente, pois emergem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente da prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Aliás, ao contrário do alegado pelos ilustres impetrantes, a conduta do paciente, conforme se observa dos fatos narrados alhures, foi efetivamente individualizada.

De outro vértice, também o periculum libertatis se mostra presente.

Com efeito, verifica-se que o douto Magistrado a quo houve por bem decretar a prisão preventiva do paciente, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, mercê da gravidade in concreto dos crimes, reveladora da periculosidade do agente, ressaltando a sofisticação e robustez do esquema criminoso revelado, da ampla estrutura operacional e financeira identificada, bem como a necessidade de interromper o ciclo criminoso, de modo que a r. decisão objurgada apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio inculpada no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie,

portanto, por inadequação, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011 . 1 Escorreita, portanto, a r. decisão objurgada, na medida em que os delitos em questão são graves, um dos quais equiparado a hediondo, e indicam a periculosidade dos agentes, dentre eles o paciente, organizados de forma estruturada para a prática reiterada do tráfico de drogas.

Convém anotar que a demonstração da necessidade do decreto de prisão preventiva, como ocorreu no caso em apreço, torna, obviamente, prejudicada a análise sobre a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Importa considerar, ainda, que a decretação da custódia cautelar do paciente, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

[...]

Assim, malgrado a gravidade em abstrato do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta dos delitos, especialmente aquele equiparado a hediondo, na espécie, evidenciada pelas circunstâncias em que foram perpetrados, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e os bons antecedentes do agente, atributos que devem ser esperados de todo e qualquer cidadão.³ Oportuno ressaltar, também, que se mostra impertinente o exercício de futurologia em torno da aplicação da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Por fim, convém anotar que a contemporaneidade da prisão preventiva não está adstrita à época do cometimento do delito e, sim, da verificação da sua necessidade no momento da decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.

No caso em apreço, foi necessária longa investigação policial a fim de apurar os indícios de autoria relativos ao paciente e aos corréus, tendo a prisão preventiva sido requerida tão logo foi possível tomar conhecimento do seu envolvimento nos delitos e decretada pelo MM. Juiz a quo por ocasião do recebimento da denúncia e com motivação adequada, razão pela qual não há falar em ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

Destarte, não se detectando o constrangimento ilegal com que acenam os ilustres impetrantes, exsurge inarredável a denegação do remédio heroico" (e-STJ, fls. 4.204-4.219)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como integrante de organização criminosa estável e hierarquizada, voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com atuação na aquisição e gestão de bens ocultados em nome de interpostas pessoas e na movimentação de numerário em espécie de grande monta. Especificamente, teria iniciado como “piloto de avião do grupo” e evoluído para administrador de bens (fazendas e gado) e gerente logístico, com poder de decisão sobre motoristas, além de participação ativa na aquisição do caminhão M. Benz/Axor utilizado no transporte de 217 kg de cocaína, inclusive providenciando documentação para transferência/ocultação do veículo, bem como na movimentação de valores ilícitos para aquisição de imóveis e repasse a terceiros, a exemplo da casa no Condomínio Jardim Botânico por R\$ 500.000,00 e saques programados entre R\$ 200.000,00 e R\$ 400.000,00, incompatíveis com a renda declarada. Esses elementos, aliados às apreensões de drogas e numerário em compartimentos ocultos, reforçam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, revelando inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.

Esta Corte tem entendimento de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014).

Cito precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RESIDÊNCIA UTILIZADA PARA ARMAZENAMENTO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CAMINHÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS ENTORPECENTES. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA PARA DESMANTELAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O NARCOTRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS COM A PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Tribunal firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva.

Destacou-se que o acusado, associado a outros indivíduos, utilizava uma residência para armazenamento de entorpecentes, na qual foram apreendidas 800kg de maconha e cocaína, além de um caminhão, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

3. A orientação jurisprudencial deste STJ, assim como do Supremo Tribunal Federal - STF é firme no entendimento de que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. Por fim, não se verifica ausência de contemporaneidade dos fatos com a prisão no caso em que se impôs investigação complexa pela autoridade policial, como esta em debate, em que se busca dismantelar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, e outros crimes de extrema rentabilidade. Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 199.083/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois foi apontado que o agravante detinha expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (228 porções de maconha, pesando 508 g; 95 porções de cocaína, pesando 173 g; e 77 porções de crack, pesando 72 g), o que seriam indícios de participação em crime organizado.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

4. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Argumentou-se na impetração, ainda, que haveria violação à contemporaneidade, ante o distanciamento temporal existente entre a prática das infrações penais sob investigação e o decreto prisional. Ocorre que, segundo o entendimento do STF: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

Portanto, como bem destacou pelo Tribunal *a quo*, inviável se falar em inobservância da contemporaneidade, uma vez que as investigações indicam a prática delitiva contínua e ininterrupta do grupo criminoso, de modo que a ação criminosa se protraiu no tempo, sendo cabível a decretação da custódia cautelar. A propósito: (AgRg no RHC n. 199.083/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; AgRg no RHC n. 201.650/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Por fim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da acusada indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC n. 910.134/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; (AgRg no HC n. 840.300/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024)." (e-STJ, fls. 4.283-4.293)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.368 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0076132-2

Número de Origem:

10329119520258260576 10424676320218260576 23555933320258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N B J (PRESO)

ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

CELSO ALMEIDA DA SILVA - MT0059520

MARIA EDUARDA MACHADO PESSÔA - RJ253785

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N B J (PRESO)

ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939

CELSO ALMEIDA DA SILVA - MT0059520

MARIA EDUARDA MACHADO PESSÔA - RJ253785

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026